

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO – PA.

M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.109.384/0001-07, com endereço na Rod. Augusto Montenegro, km 23, 1331-Agulha, CEP:66.713-190 na cidade de Belém, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Do procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 – tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”**, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos em Geral, Medicamentos Componentes da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Material Odontológico, Laboratorial e Técnico, Aparelhos, Equipamentos Odontológicos e Laboratoriais e Hospitalares para Atender as Necessidades das Unidades de Saúde do Município de Capitão Poço.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é totalmente tempestivo nos moldes do subitem 14.1 do edital:

14.1 DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, que deverá ser encaminhado a(o) Pregoeira (o) no endereço indicado no item 4.1., ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias após decorridos o prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos Autos.



Bem como nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação da Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

XVIII- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ora foi declarado o vencedor no dia 09 de março de 2015, conforme a ata de realização do pregão em anexo, sendo a apresentação das presentes razões realizada no dia 12 de março de 2015, deste modo, requer seja reconhecida sua tempestividade.

2 DOS FATOS

A prefeitura municipal de Capitão Poço - PA lançou o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 – tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”**, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos em Geral, Medicamentos Componentes da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Material Odontológico, Laboratorial e Técnico, Aparelhos, Equipamentos Odontológicos e Laboratoriais e Hospitalares para Atender as Necessidades das Unidades de Saúde do Município de Capitão Poço.

Na fase de habilitação do processo em tela, o edital previa que o conteúdo da proposta deveria conter o preço unitário e total, em algarismo e por extenso para os bens descritos no item, do Termo de Referência, conforme item 10.2 alínea “g” do edital.

No entanto, verifica-se que algumas empresas dentre as quais a recorrente M. M. LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não cumpriram tal exigência, revelando em suas propostas apenas os valores em algarismos, deixando de especificá-los por extenso.



Por esta razão, a proposta da recorrente foi desclassificada, contudo, não pode esta pequena irregularidade que não resulta em prejuízo alguma a administração e aos particulares, por si só desclassificar um licitante, senão vejamos:

3 DO DIREITO

O formalismo constitui uma medida de segurança e de garantia dos direitos do particular no âmbito dos processos administrativos, tanto é que a Lei nº 9.784/1999, a qual se aplica subsidiariamente ao processo de licitação, prevê em seu artigo 2ª incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sendo adotadas medidas simples e suficientes para isto.

Entretanto estas formalidades não podem ser utilizadas com rigor excessivo, a despeito da garantia dos administrados, ou mesmo serem fortemente exigidas quando meramente dispensáveis, pois inviabiliza a segurança dos atos administrativos e particulares.

O que se vê é que alguns vícios quanto à formalidade são tão irrelevantes que os nossos tribunais brasileiros vêm consignando o entendimento no sentido de ser desarrazoada a decisão que inadmite uma proposta fundamentada exclusivamente em tais vícios, como a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES **AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.** MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).** Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é



benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado).

Observa-se que este formalismo se opõe até mesmo a destinação da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, já que desclassifica de plano uma proposta que contem um insignificante vício formal.

Exalta-se o princípio da captação da proposta mais vantajosa ao interesse público, dispensando o excesso de formalismo, já que não se faz razoável e muito menos proporcional que a Administração seja obrigada a contratar empresa cuja proposta de preço seja superior a de outra, por conta de insignificante formalismo.

Portanto, como visto é razoável a dispensa do formalismo rigoroso, em prol da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, princípios garantidos pela Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que **o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014).

Isto posto, verifica-se que na decisão a qual se recorre, o excesso de formalismo da ilustre Pregoeira que desclassificou a recorrente que deixou de expor o valor por extenso de sua proposta.

O conteúdo do edital que obriga aos licitantes elencarem em sua proposta o valor em algarismos e por extenso tem o sentido de proporcionar um entendimento claro e preciso da proposta. Ora, a proposta do recorrente atingiu este objetivo, sua omissão



constituiu, na verdade, mera imperfeição. Neste sentido é entendimento firmado em nossos Tribunais, como disposto a seguir:

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

A simples falha formal da proposta não afetou a igualdade das condições de participação fato que não legitima a Administração Pública a proceder a desclassificação da recorrente. Sendo assim a desclassificação tornou-se irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

Seguindo este entendimento a Jurisprudência do próprio STF julgou no sentido abaixo contemplado:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS nº 23.714- 1/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 5.09.2000, DJ de 13.10.2000 – destaque que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas).

Por todo o exposto, restam formulados os questionamentos aqui consignados para requerer a revisão ato de inabilitação da Recorrente realizada pela Pregoeira em procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 001/2015 – tipo “Menor Preço Por Item”, por se fazerem presentes os pressupostos quanto ao atendimento objetivo do ato convocatório por parte da Recorrente, habilitando a M. M. Lobato, revendo e corrigindo,



administrativamente, a decisão a fim de macular o saudável, legítimo e democrático caráter competitivo do processo licitatório.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas, para que o Pregão Presencial Nº 001/2015 retorne à fase da proposta prosseguindo a licitação nos seus devidos trâmites.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capitão Poço, 12 de março de 2015.


M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 05.109.384/0001-07

M. M. LOBATO COM. E REP. LTDA
CNPJ: 05.109.384/0001-07
Bernardo F. Maués Lobato
Diretor